

Acórdão 00447/2022-1 - 2ª Câmara

Processo: 03243/2021-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Irupi

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: JOSE MARIO DE MORAES, DEBORA COSTA STORCK

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2020 - JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DA SRA. DÉBORA COSTA STORCK E DO SR. JOSÉ MARIO DE MORAES - DETERMINAR - RECOMENDAR - DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA: 1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Irupi**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade **da Sra. Débora Costa Storck e do Sr. José Mário de Moraes.**

Com base no **Relatório Técnico nº 00253/2021-1** e na **Instrução Técnica Inicial nº 00260/2021-1**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00378/2021-4**, por meio da qual os responsáveis foram citados para justificarem os seguintes indícios de irregularidades:

- 3.5.2.1 Não comprovação do valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS);
- 3.5.2.2 Não comprovação do valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS);
- 3.5.2.3 Não comprovação do valor retido das obrigações previdenciárias do servidor, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS);
- 3.5.2.4 Não comprovação do valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS).

Devidamente citados (**Termos de Citação 00494/2021-6 e 00495/2021-1**), os responsáveis não apresentaram suas justificativas nem documentos conforme arquivo **Despacho 46995/2021-9** da Secretaria Geral das Sessões, diante disso, **declarei REVÉIS os responsáveis, segundo Despacho 47274/2021-1.**

Ato contínuo, seguiram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, que por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00587/2022-7**, que opinou, por julgar irregulares as contas dos responsáveis, tendo em vista a não apresentação de justificativas e documentos capazes de esclarecer as irregularidades apontas, bem como pela expedição de determinação e recomendação.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00854/2022-1**, de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu o posicionamento da área técnica constante da **ITC 00587/2022-7**.

Por fim, vieram os autos a este gabinete para elaboração de voto do relator.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica quando da análise conclusiva, assim opinou, conforme **Instrução Técnica Conclusiva 00587/2022-7**, abaixo transcrita:

(...)

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

Conforme instrução inicial acima citada foram levantados os seguintes indícios de irregularidades:

Descrição do achado	Responsável
3.5.2.1 Não comprovação do valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS)	
Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	
3.5.2.2 Não comprovação do valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS)	DÉBORA COSTA STORCK
Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	
3.5.2.3 Não comprovação do valor retido das obrigações previdenciárias do servidor, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS)	JOSE MARIO DE MORAES
Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991	
3.5.2.4 Não comprovação do valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS)	
Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.	

Entretanto, como já mencionado, os responsáveis não apresentaram suas defesas e, portanto, tiveram sua revelia declarada pelo relator do processo.

Isto posto, resta verificado o cumprimento da garantia processual do direito ao contraditório e à ampla defesa, muito embora os citados tenham demonstrado inércia processual.

Por conseguinte, não tendo sido trazida aos autos nenhuma nova documentação de suporte capaz de evidenciar os montantes das contribuições patronais devidas, bem como das contribuições retidas dos servidores ao RGPS, no exercício financeiro de 2020, sugere-se que sejam considerados mantidos os indicativos de irregularidades apontados nos itens 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RT 253/2021-1.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IRUPI, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade da Sra. DÉBORA COSTA STORCK e do Sr. JOSE MARIO DE MORAES.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Conforme exposto, não foram apresentados elementos suficientes ao afastamento das irregularidades apontadas no RT 253/2021-1:

3.5.2.1 Não comprovação do valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

3.5.2.2 Não comprovação do valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

3.5.2.3 Não comprovação do valor retido das obrigações previdenciárias do servidor, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22. I e II da Lei Federal nº 8212/1991

3.5.2.4 Não comprovação do valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de Contas da Sra. **DÉBORA COSTA STORCK** e do Sr. **JOSE MARIO DE MORAES**, tendo em vista o que dispõe o art. 84, inciso III, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar 621/2012, bem como pela aplicação da MULTA prevista no artigo 135, inciso I, da mesma Lei.

Sugere-se ainda expedir **determinação** ao atual gestor para que adote medidas administrativas visando conciliar a folha de pagamento do exercício de 2020 com os respectivos registros contábeis e, verificando inconsistências, adote as medidas administrativas necessárias à regularização, informando na próxima prestação de contas os resultados alcançados.

Acrescenta-se, por fim, sugestão de **recomendação** ao atual gestor, que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações

posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

O Parquet de Contas, por meio do Parecer nº 00854/2022-1, anuiu o posicionamento da área técnica constante da ITC 00587/2022-7.

Pois bem, compulsando os autos verifico que os presentes indicativos de irregularidade se referem a ausência de comprovação da liquidação/pagamento das contribuições patronais devidas no exercício, bem como a ausência de comprovação de retenção/recolhimento das contribuições sociais dos servidores.

Verifico que, conforme apontado na inicial, a Unidade Gestora não informou através do sistema <u>CidadES Folha</u> os valores referentes às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal e parte dos servidores), o que impediu a análise para apurar se os valores evidenciados em folha foram efetivamente liquidados/retidos e pagos/recolhidos.

Por todo o exposto, e considerando que após devida citação os responsáveis não apresentaram informações nem documentos a fim de comprovar a efetiva liquidação/retenção e pagamento/recolhimento das contribuições previdenciárias, patronal e dos servidores, acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho os presentes indicativos de irregularidade.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, <u>acompanho integralmente o entendimento técnico previsto e</u> <u>ministerial</u> e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-447/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

- **1.1.** Julgar **IRREGULAR** a prestação de contas anual da Fundo Municipal de Saúde de Irupi, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Débora Costa Storck e do Sr. José Mário de Moraes, na forma do artigo 84, inciso III e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, tendo em vista a manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:
 - 3.5.2.1 Não comprovação do valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS);
 - 3.5.2.2 Não comprovação do valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS);
 - 3.5.2.3 Não comprovação do valor retido das obrigações previdenciárias do servidor, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS);
 - 3.5.2.4 Não comprovação do valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor, diante da ausência do valor informado no sistema CidadES Folha de Pagamento (RGPS).
- **1.2. DETERMINAR** ao atual gestor para que adote medidas administrativas visando conciliar a folha de pagamento do exercício de 2020 com os respectivos registros contábeis e, verificando inconsistências, adote as medidas administrativas necessárias à regularização, informando na próxima prestação de contas os resultados alcançados.
- 1.3. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Irupi:
 - que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

- que avalie junto ao setor contábil, para os próximos exercícios, os registros contábeis

patrimoniais e aqueles relativos a execução dos contratos de rateio, com finalidade de

aplicar adequadamente a Instrução de Procedimentos Contábeis 10 (IPC 10 -

Contabilização de Consórcio Público), fazendo os ajustes necessários em contas de

ajustes e detalhando a participação em notas explicativas às demonstrações

contábeis, conforme disposto no item 3.8 do RT 253/2021.

1.4. DAR CIÊNCIA aos interessados, ARQUIVANDO-SE os autos, após trânsito em

julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/04/2022 – 14ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da

Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões